

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	02
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS	19
ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	33
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	35
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	37

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAÚ



TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 01 de setembro de 2025
Publicação: Terça-feira, 02 de setembro de 2025
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 006834/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

RESPONSÁVEL: KLAILSON DA COSTA FREITAS (AGENTE DE CONTRATAÇÃO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Klailson da Costa Freitas **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), se manifeste quanto às ocorrências relatadas no Processo **TC nº 006834/2025**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em primeiro de setembro de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC Nº 014198/2024

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

ACÓRDÃO Nº 327/2025 - 2ª CMÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO - ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, EXERCÍCIO 2024

OBJETO: INSPEÇÃO VISANDO AVALIAR A SUFICIÊNCIA E A ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA, OS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS EXISTENTES NA GESTÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA, ESPECIFICAMENTE NA SEDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA.

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: FLAMARION BARBOSA DE SANTA COUTINHO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 11/08/2025 A 15/08/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. GESTÃO PATRIMONIAL. INSPEÇÃO ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR DA SAÚDE. EXPEDIÇÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

Inspeção – Assistência Farmacêutica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Inspeção avaliar a suficiência e a adequação da estrutura, os controles internos administrativos existentes na gestão da assistência farmacêutica no município de Colônia do Gurguéia, especificamente na sede da Secretaria Municipal de Saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Considerando a ausência de Política de Assistência Farmacêutica formalmente estabelecida.

Considerando a inexistência de uma unidade organizacional específica para a gestão da assistência farmacêutica no município.

Considerando a inexistência de uma unidade organizacional específica para a gestão da assistência farmacêutica.

Considerando a inexistência de uma Comissão de Farmácia e Terapêutica formalmente instituída e operante no município.

Considerando a ausência de Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME).

Considerando a ausência de disponibilização dos estoques de medicamentos nas respectivas páginas eletrônicas na internet.

Considerando a ausência de treinamento para utilização do sistema informatizado de gestão de estoques e dispensação de medicamentos.

Considerando a ausência da farmacêutica responsável técnica no instante da fiscalização.

Considerando ainda, a ausência de registros de controle da temperatura ambiente e umidade na farmácia; ausência de termohigrômetro na farmácia; ausência de luz de emergência na farmácia; ausência de aparelho refrigerador em funcionamento na farmácia; ausência de medidas de segurança para evitar furtos, perdas ou danos aos medicamentos armazenados; ausência de banheiros para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida; ausência de extintor de incêndio na unidade de saúde inspecionada; ausência de gerador de energia na unidade de saúde inspecionada.

IV. DISPOSITIVO

Disposições com base no art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Inspeção – Assistência Farmacêutica. Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia. Exercício 2024. Decisão Unânime. Procedência, com emissão de alerta, por maioria dos votos. Com aplicação de multa, vencida, em parte, em consonância com o Parecer Ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Inspeção da Assistência Farmacêutica elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS V (peça 03), Relatório do Contraditório (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto da Relatora (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, pela procedência dos achados da Inspeção, e, no mérito, deu-lhe provimento pela aplicação de multa no valor de 200 UFR-PI ao sr. Flamarion Barbosa Santana Coutinho – Secretário Municipal de Saúde, e emissão de ALERTA à Prefeitura Municipal de Colônia do Gurguéia, para que adote as seguintes medidas:

- I. Elaborar uma política de assistência farmacêutica no município com base nas diretrizes nacionais e adaptada às necessidades locais, conforme com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e o art. 5º II da Lei nº 8.080/1990, bem como, com as boas práticas de gestão mencionada no item 2.1;
- II. Assegurar a presença do profissional de farmácia nos locais em que existe a dispensação de medicamentos, conforme o art. 6º, I, da Lei nº 13.021, de 08 de agosto de 2014;
- III. Disponibilizar, no site da prefeitura, informações sobre os estoques de medicamentos das farmácias, de acordo com a Lei nº 14.654/2023;
- IV. Propor criar uma unidade administrativa específica para a gestão da assistência farmacêutica no município conforme com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88), bem como com as boas práticas de gestão da assistência farmacêutica, como as constantes no Plano Municipal de Assistência Farmacêutica, do Conselho Regional de Farmácia do Piauí;
- V. Formalizar e instituir uma Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) no município, com designação de membros qualificados e definição clara de suas atribuições, de acordo com as boas práticas de gestão farmacêutica, como as estabelecidas no Plano Municipal de Assistência Farmacêutica, do Conselho Regional de Farmácia do Piauí;
- VI. Elaborar e implementar uma Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) para o município de Cristalândia do Piauí, com base nas diretrizes nacionais e adaptada às necessidades locais, conforme determina os arts. 27 e 28, III do Decreto Federal nº 7.508/2011 e Portaria MS nº 3.916/1998, como também as boas práticas de gestão farmacêutica estabelecidas no Plano Municipal de Assistência Farmacêutica, do Conselho Regional de Farmácia do Piauí;
- VII. Capacitar os profissionais de assistência farmacêutica quanto ao uso do sistema informatizado de gestão de estoques e dispensação de medicamentos, conforme reza o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88);
- VIII. Realizar aquisição de aparelhos refrigeradores para o armazenamento dos medicamentos termolábeis que necessitam de temperaturas mais baixas para não ocorrer alterações devido ao calor de acordo com as orientações sobre cuidados de conservação de medicamentos da ANVISA especificado no item 2.1;
- IX. Adotar as ações necessárias para garantir a infraestrutura, os equipamentos adequados (termohigrômetro, luzes de emergência, gerador de energia, extintores de incêndio, etc), bem como desenvolver e implementar um plano de acessibilidade que contemple a construção ou adequação de banheiros para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme prescrito nas orientações sobre cuidados de conservação de medicamentos da ANVISA especificado no item 2.1 bem como § 3º do art. 6 da Resolução ANVISA Nº 44/2009 e nos arts. 41, 42 da Resolução ANVISA Nº 63/2011 e ainda Lei nº 10.098/2000 e a Norma Técnica ABNT BBR 9050;
- X. Realize o registro periódico da temperatura e umidade da área de armazenamento dos medicamentos para assegurar os níveis de temperatura e umidade adequados, conforme orientações da ANVISA.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 11/08/2025 a 15/08/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/013343/2024

ACÓRDÃO Nº 311/2025 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3965

ASSUNTO: DENÚNCIA REFERENTE AO ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI -PI

DENUNCIANTE: ANÔNIMO - VIA OUVIDORIA:

DENUNCIADO: DESLIMON SOARES PEREIRA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: LIZ GOMES DE SOUZA DO VALE- OAB-PI Nº 24370

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES - PI UNANIMIDADE – CONSONANCIA PARCIAL COM O MPC - PROCEDENCIA

I - CASO EM EXAME – Denúncia em face de acumulação de cargo público

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar Irregularidade pela ocupação de mais de 2(dois) cargos públicos

III. RAZÕES DE DECIDIR

Certificar a servidora Valdelice Ferreira de Sousa do Vale para que tome conhecimento dos fatos apresentados.

Determinação ao prefeito do Município de Landri Sales para que demonstre as medidas legais adotadas para a regularização da situação funcional da servidora.

IV. DISPOSITIVO

Constituição Federal/88

Sumário: Denúncia – Procedência - Unanimidade - Consonância Parcial com o MPC/PI – Determinação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução (peça 20), o parecer Ministerial (peça 24), o voto da Relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL, julgar procedente a presente Denúncia para Delismon Soares Pereira, com determinação e dando-se ciência aos interessados.

- Cientificação da Senhora Valdelice Ferreira de Sousa do Vale, para que tome conhecimento dos fatos apresentados na denúncia

- Determinação ao prefeito do Município de Landri Sales, Sr. Delismon Soares Pereira, para que demonstre as medidas legais adotadas para a regularização da situação funcional da servidora no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 508/2025) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 478/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 04/08/2025 a 08/08/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/004616/2024

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí. Exercício 2023. Por Maioria. Aprovação com Ressalvas. Determinação. Recomendação. Alerta.

PARECER PRÉVIO Nº 76/2025 - 2ª CÂMARA
ASSUNTO: CONTA DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2023
OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ
EXERCÍCIO: 2023
RESPONSÁVEL: JOSÉ WILSON PEREIRA GOMES
ADVOGADO: LUÍS VÍTOR SOUSA SANTOS OABPI Nº 12.002
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL DE 04/08/2025 A 08/08/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ. EXERCÍCIO 2023. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

Prestação de Contas de Governo do Município de Juazeiro do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2023.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Análise das Contas de Governo do Município de Juazeiro do Piauí, referente ao exercício financeiro de 2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nas Contas de Governo, além dos aspectos técnicos e cumprimento das normas legais, esta relatoria vem adotando também como parâmetros de julgamento, aspectos que demonstram outros resultados, como exemplos, o portal da transparência e a redução na distorção idade-série.

IV. DISPOSITIVO

Art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09. Artigos 163 a 166 do Regimento Interno c/c os artigos 61 a 65 da Lei nº 5.888/2009.

Substituição automática do conselheiro (a) ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA por ALISSON FELIPE DE ARAUJO para manutenção de quórum.

Substituição automática do conselheiro (a) WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA por JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO para manutenção de quórum.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (peça 21), e o que mais constam nos autos, a Segunda Câmara Virtual, por maioria dos votos, DIVERGINDO DO PARECER MINISTERIAL, emitiu parecer prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da presente prestação de contas de governo para Jose Wilson Pereira Gomes, com recomendação, com determinação e com emissão de alerta, Vencido o Conselheiro-Substituto ALISSON FELIPE DE ARAUJO que, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, emitiu parecer prévio pela reprovação da presente prestação de contas de governo para Jose Wilson Pereira Gomes, nos seguintes termos:

- a) DETERMINAR o cumprimento do art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).
- b) DETERMINAR o cumprimento ao art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020.
- c) RECOMENDAR que sejam cumpridas as metas estabelecidas na LDO.
- d) RECOMENDAR que o ente inclua em seus instrumentos orçamentários a devida programação orçamentária que contemple o plano de amortização implementado.
- e) RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes.
- f) RECOMENDAR que o ente promova a reposição dos seus servidores efetivos, a fim de não prejudicar o financiamento do seu RPPS.
- g) RECOMENDAR a submissão, para apreciação do legislativo, de Lei para o equacionamento do déficit atuarial do seu RPPS.
- h) RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários de forma que a informação declarada, previamente apurada sua veracidade/autenticidade, seja compatível com os documentos probatórios vinculantes, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis.
- i) RECOMENDAR a submissão, para apreciação do legislativo, de Lei para o equacionamento do déficit atuarial nos parâmetros trazidos pela avaliação atuarial anual.
- j) RECOMENDAR que se submeta a apreciação e aprovação, Lei reforma ampla da previdência, nos moldes da EC nº 103/2019, que contemple a reforma do cálculo, reajustamento e concessão de benefícios.
- k) DETERMINAR que o ente adote medidas visando assegurar a ampla divulgação de informações, atualizar sistemas, promover a participação social na fiscalização na gestão previdenciária com clareza, controle social e monitoramento em conformidade com as normas de gestão fiscal e previdenciária.

l) RECOMENDAR que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que os parcelamentos com seu RPPS estejam devidamente evidenciados na dívida do ente.

m) DETERMINAR o cumprimento do art. 22, inciso XXXI e XXXII, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022.

n) ALERTAR quanto à obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no art. 22, inciso XXXI da IN TCE-PI nº 06/2022.

o) RECOMENDAR a observância do art. 5º, da Instrução Normativa TCE/PI nº 06, de 15 de dezembro de 2022.

p) DETERMINAR a adoção de política educacional mais adequada para implementação das diretrizes do Programa Nacional de Educação-PNE-Meta 02 (universalizar o ensino fundamental de 09 anos para toda a população de 06 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE).

q) DETERMINAR a elaboração do Plano Municipal de Segurança Pública, em cumprimento à Lei nº Lei nº 13.675/2018.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Portaria Nº 508/2025) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Portaria Nº 478/2025).

Conselheiro(s)/Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Abelardo Pio Vilanova e Silva e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.
Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 04/08/2025 a 08/08/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 004693/2024

PARECER PRÉVIO Nº 77/2025-2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LUANNA GOMES PORTELA OAB/PI Nº 10.959

RELATOR(A): LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 04/08/25 A 08/08/25

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3972

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. CONTAS DE GOVERNO. FALHAS REMANESCENTES. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em subsidiar a emissão de Parecer Prévio após a análise dos relatórios contábeis e demais informações, com o fulcro em analisar a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e as demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial, quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ponto central destas contas se refere ao descumprimento da aplicação dos recursos do FUNDEB – VAAT em despesa de capital. Ao longo dos anos observa-se que esta falha é reiterada em vários municípios, portanto deve-se ponderar tal ocorrência.

4. Nas Contas de Governo, além dos aspectos técnicos e cumprimento das normas legais, esta relatoria vem adotando também como parâmetros de julgamento, aspectos que demonstram outros resultados, tendo como: o portal da transparência, os índices na distorção idade-série e IEGM.

VI. DISPOSITIVO

5. Aprovação com Ressalvas das Contas. Determinação e Recomendações à Entidade.

Dispositivos relevantes citados: art. 61 a 65 e 163 a 166 do Regimento Interno. Art. 120 da Lei Orgânica do TCE-PI. Art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de São Francisco de Assis do Piauí Exercício 2023. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09. Expedição de Determinações e recomendação ao à Entidade. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 06), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 3 (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), a sustentação oral da advogada – Marjore Andressa Barros Moreira Lima, OAB/PI nº 21779, que se reporta sobre as falhas apontadas, voto da Relatora (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, pela emissão de parecer prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GOVERNO do Chefe do Executivo Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27), pela emissão das propostas de encaminhamento sugeridas pela Divisão de Fiscalização e acatadas pelo Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

Pela expedição de DETERMINAÇÃO, para que:

1-No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia da lei que institui, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, com redação dada pela Lei nº 14.026/2020;

2. No prazo de 30 (trinta) dias, seja elaborado e encaminhado a este TCE o Inventário de Bens Móveis com todas as informações exigidas no art. 22, XXXI, da IN TCE-PI nº 06/2022;

3. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal pela Primeira Infância, conforme determina a Lei nº 13.257/2016;

4. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seja encaminhada ao TCE-PI, via sistema Documentação Web (documentação avulsa), cópia do Plano Municipal de Segurança Pública, conforme determina a Lei nº 13.675/2018;

b) Pelo acolhimento na forma de RECOMENDAÇÕES, para que:

1. Que o setor de contabilidade do ente atenda as disposições da MCASP e da Instrução Normativa do TCE que dispõem sobre os códigos de Fontes de Recursos e Códigos de Aplicação, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

2. Que acompanhe a execução e o registro das despesas vinculadas ao FUNDEB, a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual legal com a Complementação VAAT em Despesas de Capital;

3. Que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos e obrigações assumidas, a fim de evitar a contratação de obrigações sem a devida cobertura financeira, de forma que não haja o comprometimento da gestão fiscal;

4. Que estabeleça rotinas de conferências das informações publicadas e das repassadas para a contabilidade, bem como das encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal, com o intuito de evitar falhas na contabilização e evidenciação dos dados contábeis.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em Exercício)

Votantes: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em substituição à Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, conforme Portaria Nº 567/2025).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Ausentes: Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara

Publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC/001881/2025

ACÓRDÃO Nº 296/2025 – 1º CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE EDITAL Nº 01/2025

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE MONSENHOR HIPOLITO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA

REPRESENTADO: ANTÔNIO DJALMA BEZERRA POLICARPO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS - OAB-PI 3.646 (PROCURAÇÃO PEÇA 26.2)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 04-08-2025 A 08-08-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. NÃO ENVIO DE COMUNICAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, em face do Sr. Antônio Djalma Bezerra Policarpo, Prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito, em razão da suposta ausência de previsão do Processo Seletivo regido pelo Edital nº 001/2025, bem como das respectivas contratações temporárias, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado – Edital 01/2025 do Município de Monsenhor Hipólito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A contratação temporária deve se destinar a atender a situações excepcionais de interesse público, devidamente justificadas, temporárias e imprevisíveis, entretanto, o próprio Gestor admite, nas razões defensivas, que a motivação do certame reside no aumento da demanda na rede municipal de ensino decorrente de expansão física das unidades escolares — situação previsível e, portanto, incompatível com o instituto da contratação temporária.

4. A magnitude do quantitativo de contratações — 120 servidores, além de cadastro de reserva —, revelaria que se trata de demanda estrutural e permanente, cuja solução legítima é, indiscutivelmente, a realização de concurso público.

5. Embora o vício formal inicialmente apontado — ausência de previsão na LDO — tenha sido tecnicamente sanado, permanece subsistente a ilegalidade material consubstanciada na indevida substituição do concurso público por processo seletivo simplificado.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência Parcial da Representação. Emissão de Determinação e Recomendação. Não Comunicação do Ministério Público Estadual.

Normativos relevantes citados: art. 37, II, da Constituição Federal e Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Representação contra Município de Monsenhor Gil. Exercício Financeiro 2025. Procedência Parcial. Determinação. Recomendação. Não Comunicação ao Ministério Público Estadual. Concordância Parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar da Representação da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 06), a Decisão Monocrática (peça 17), a Defesa do representado (peça 26.1; 26.3; 26.4; 26.5 e 26.6), o Relatório de Instrução (peça 30), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), o voto da Relatora (peça 35) e o mais do que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 35), pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 35) pela Expedição de DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Monsenhor Hipólito, para que comprove perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias, que fixou a vigência dos contratos temporários que decorrerem do seletivo simplificado Edital 001/2025 em apenas 01 (um) ano, improrrogável, como medida limitadora da prática de contratações temporárias em detrimento de concurso público.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 35) pela emissão de RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Monsenhor Hipólito, para que, no curso da vigência dos contratos temporários decorrentes do seletivo em análise, portanto, ainda no exercício 2025 (até 31/12/2025), proceda ao planejamento e à efetiva realização do concurso público, o qual deverá está autorizado na LDO, e, ainda, deverá contemplar as diversas fases do processo de admissão, dentre as quais estão: o levantamento prévio de necessidade de servidores nos órgãos municipais, o estudo de impacto orçamentário-financeiro da despesa a ser incorporada (LRF, LDO, LOA), a constatação de que os cargos estão criados por lei e com suficiência de vagas, o cuidado na elaboração das regras do edital do concurso e a transparência pública dos atos.

Decidiu, também, unânime, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 35) pela não comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 08 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/002048/2025

ACÓRDÃO Nº 307/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE EDITAL Nº 01/2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CRISTINO CASTRO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL E PREVIDÊNCIA

REPRESENTADO: FELIPE FERREIRA DIAS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS - OAB/PI 2885 E MATTSON RESENDE DOURADO – OAB/PI 6.594 (PROCURAÇÃO À PEÇA 11.2)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 11-08-2025 A 15-08-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EMISSÃO DE ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação com pedido de medida cautelar inaudita altera pars, formulada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência, em face do Sr. Felipe Ferreira Dias, Prefeito Municipal de Cristino Castro, em razão de ausência de previsão orçamentária, para realização de Processo Seletivo, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar supostas irregularidades no Processo Seletivo Simplificado – Edital 01/2025 do Município de Cristino Castro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora o vício formal inicialmente apontado — ausência de previsão

na LDO — tenha sido tecnicamente sanado, permanece subsistente a ilegalidade material consubstanciada na indevida substituição do concurso público por processo seletivo simplificado.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência da Representação. Emissão de Alerta.

Normativos relevantes citados: art. 37, II, da Constituição Federal; Lei nº 14.133/2021 e artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011.

Sumário: Representação contra Município de Cristino Castro. Exercício Financeiro 2025. Procedência Parcial. Emissão de Alerta. Concordância Parcial com manifestação do Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar de Representação da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 06), a Decisão Monocrática Cautelar (peça 15), a Defesa do representado (peças 22.1 e 22.2), o Relatório de Instrução (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), o voto da Relatora (peça 32) e o mais do que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, em consonância parcial com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32), pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 32) pelo envio de ALERTA ao atual gestor, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que:

a) Proceda, ainda em 2025, com a efetiva realização do concurso público autorizado na LDO, o que deverá contemplar as diversas fases do processo de admissão, dentre as quais estão: o levantamento de necessidade de servidores nos órgãos municipais, o estudo de impacto orçamentário financeiro da despesa a ser incorporada (LRF, LDO, LOA), a constatação de que os cargos estão criados por lei e com suficiência de vagas, o cuidado na elaboração das regras do edital do concurso e a transparência pública dos atos;

b) Fixe a vigência dos contratos temporários que decorrerem do seletivo simplificado Edital 001/2025 em apenas 01 (um) ano, improrrogável, como medida limitadora da prática de contratações temporárias em detrimento de concurso público;

c) Cadastre junto ao RHWeb todos os contratados temporários oriundos do teste seletivo 001/2025, cumprindo assim a terceira fase da prestação de contas dos atos de pessoal relativos ao certame em tela.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 15 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/003642/2024

ACÓRDÃO Nº 214/2025 – 1ª. CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATORIO NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2024

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE SANTA FILOMENA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REPRESENTADO(S):

- CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO BRAGA – PREFEITO MUNICIPAL;

ADVOGADA: LUANNA GOMES PORTELA - OAB-PI 10.959 (PROCURAÇÃO PEÇAS 20.1)

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 09-06-2025 A 13-06-2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO CLARA DO OBJETO DA LICITAÇÃO. TERMO DE REFERÊNCIA COM SOBREPREÇO. PROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Representação em razão de supostas irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico que tem como objeto o registro de preços para contratação de empresa para execução de serviços de transporte escolar para atender as necessidades do município, valor previsto de R\$ 837.375,00 (oitocentos e trinta e dois mil, trezentos e setenta e cinco reais).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o objeto do Pregão Eletrônico está com a descrição clara e precisa.

3. E ainda verificar a seleção da proposta que está apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para Administração Pública no referido processo licitatório em análise.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Diretoria de Fiscalização de Contrato e Licitações (DFCONTRATO) identificou a ausência de descrição clara e precisa do objeto licitado, sobretudo no que se refere ao tipo de veículo e à quantidade de alunos por rota, assim como a realização de pesquisa de preços insuficiente, que resultou na adoção de valores referenciais cerca de 44,03% acima da média de mercado, descumprindo o art. 18 da Lei nº 14.133/21 (Lei Licitação e Contratos Web).

5. O descumprimento do artigo 11, inciso III da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21), que tem como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para Administração Pública.

6. O processo licitatório busca evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência da Representação. Emissão de Determinação e Recomendação.

Legislação relevantes citados: Art. 18 da Lei nº 14.133/21 (Lei Licitação e Contratos Web); (Acórdão do TCUnº 1.748/2016 - Plenário); Art. 11, inciso III, (Lei nº 14.133/21); Art. 23 da Lei nº 14.133/202.

SUMÁRIO: Representação contra Município de Santa Filomena. Exercício Financeiro 2024. Procedência Aplicação de Multa. Determinação. Recomendação. Concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos - DFCONTRATOS (peça 04), a Defesa dos representados (peça 17.1; 20.1; 21.3, 34.1), o Relatório de Contraditório da (peça 26), o Relatório Complementar (peça

38), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), sustentação oral da Dra. Marjorie Andressa Barros Moreira Lima, OAB-PI nº: 21.779, o voto da Relatora (peça 44) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 20), pela PROCEDÊNCIA da presente Representação uma vez que se constatou irregularidades no Pregão Eletrônico nº 011/2024 (Controle TCE: LW-001911/24), com destaque para ausência de descrição clara e sucinta do objeto licitado e Termo de Referência com sobrepreço; A responsabilidade pela conduta deve ser atribuída ao Sr. Carlos Augusto de Araújo Braga, prefeito de Santa Filomena/PI; à Sra. Elizângela Lopes, Secretária de Educação do município e ao Sr. Moisés de Sousa Neris, Pregoeiro.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44) pela **Aplicação de MULTA de 500UFR para o Sr. Carlos Augusto de Araújo Braga**, prefeito de Santa Filomena/PI, em razão das irregularidades apontadas neste relatório, nos termos do art. 79 da Lei nº 5.888/2009, c/c art. 206 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 e art. 22 da IN TCE/PI nº 06/2017;

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44) pela emissão de **RECOMENDAÇÃO** que a P.M. de Santa Filomena/PI, a princípio, REALIZE aditivo contratual com vistas à repactuação dos preços do contrato vigente resultante do Pregão nº 011/2024 com a empresa Construtora Mendes Sales LTDA (CNPJ: 11.159.147/0001-4), a fim de adequá-los aos valores médios praticados no mercado, considerando os preços do painel de preços do TCE/PI.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44) pela emissão das seguintes DETERMINAÇÕES :

1) DETERMINAR que a P.M. de Santa Filomena/PI, caso não opte pela repactuação de preços adequados àqueles praticados no mercado, se ABSTENHA de promover aditivo contratual de prorrogação de prazo referente ao Contrato decorrente do Pregão nº 011/2024, firmado com a empresa Construtora Mendes Sales LTDA (CNPJ: 11.159.147/0001-45);

2) DETERMINAR que a P. M. de Santa Filomena/PI efetue o imediato cadastro do contrato firmando com a empresa Construtora Mendes Sales LTDA (CNPJ: 11.159.147/0001- 45) no Sistema Contratos Web, com todas as informações sobre sua execução, nos termos previstos na Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017;

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos os fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 44) pela emissão de ALERTAS a Prefeitura

de Santa Filomena/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

1. *PRIMORAR nos processos licitatórios, a descrição do objeto de forma suficientemente clara e precisa de modo a permitir a compreensão das necessidades da Administração, a pesquisa de preços e possibilitar a elaboração de propostas pelos licitantes;*
2. *APRIMORAR a pesquisa de preços dos procedimentos licitatórios para que seja ampla e detalhada, garantindo a adequação dos preços referenciados com o praticado no mercado, evitando o sobrepreço, em obediência aos artigos 11 e 23 da Lei 14.133/21.*

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de Junho de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/013303/2024

ACÓRDÃO Nº 306/2025 - 1º CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2024

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE CORRENTE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

DENUNCIANTE: EMPRESA ROCEN LTDA (CNPJ: 54.767.243/0001-89), REPESENTADA POR OS-NIR ROCEN

DENUNCIADOS: GLADSON MURILO M. RIBEIRO (PREFEITO MUNICIPAL); E EMÍDIO P. DA SILVA NETO (PREGOEIRO)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 11-08-2025 A 15-08-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. DENÚNCIA. PROCEDENCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia formulada pela Empresa Rocen Ltda, pessoa jurídica de direito privado (inscrita sob CNPJ nº 54.767.243/0001-89) e representada pelo seu sócio administrador, o Sr. Osnir Rocen, em face do Município de Corrente-PI acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 022/2024, Processo Administrativo nº 008/2024, realizado no Portal de Compras Públicas, cujo objeto foi o registro de preços visando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços mecânicos e correção preventiva a ser realizada na frota de veículos e máquinas pertencentes a Prefeitura Municipal de Corrente-PI.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se o referido pregão eletrônico infringiu normas legais da lei nº 14.133/2021 e acórdãos do TCU.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Desclassificação indevida e sumária das propostas de preços apresentadas por inexecutabilidade, sem realização das diligências previstas no art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, e em desacordo com a jurisprudência do TCU.

IV. DISPOSITIVO

4. Procedência da Denúncia. Emissão de Alerta. Não aplicação de Sanções para Pregoeiro.

Normativos relevantes citados: art.11, inciso III, da Lei de nº 14.133/21; art. 59, §2º, Lei nº 14.133/21 e art. 267, §2 do RITCE.

Sumário: Denúncia contra o Município de Corrente. Exercício Financeiro 2024. Procedência para Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro, Prefeito Municipal. Encaminhamento de Alerta. Não aplicação de Sanções para Emidio Pereira da Silva Neto, Pregoeiro. Em consonância com o Ministério Público de contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente à Denúncia formulada pela Empresa Rocen Ltda, pessoa jurídica de direito privado (inscrita sob CNPJ nº 54.767.243/0001-89) e representada

pelo seu sócio administrador, o Sr. Osnir Rocen, em face do Município de Corrente-PI acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 022/2024, Processo Administrativo nº 008/2024, Exercício Financeiro de 2024, considerando apresentação de Denúncia (peça 01) e anexos, Despacho de Citação (peça 18), Decisão Monocrática Cautelar (peça 26), Certidão de Transcurso de Prazo (peça 42), Relatório de Instrução (peça 45), o Parecer Ministerial (peça 47), o Voto da Relatora (peça 50) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora (peça 50) pela Procedência da Denúncia para Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro – Prefeito Municipal.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara Virtual, unânime, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 50), pelo encaminhamento de ALERTA ao Pregoeiro/Agente de Contratação da Prefeitura de Corrente – PI quanto ao poder-dever de realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no art. 59, §2º, Lei nº 14.133/21.

Decidiu, também, unânime, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 50), pela não aplicação de sanções para Emidio Pereira da Silva Neto, Pregoeiro.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 15 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/013997/2024

ACÓRDÃO Nº 308/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO NA GESTÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO MUNICÍPIO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

INSPECIONADOS: MARIA GRACILÉIA DE OLIVEIRA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE) E ANA MARIA RIBEIRO CARVALHO ROCHA (FARMACÊUTICA)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 11 A 15 DE AGOSTO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO DA SAÚDE. DIREITO SANITÁRIO. GESTÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. O caso trata de uma Inspeção realizada pela DFCONTAS deste TCE-PI no município de Nazaré do Piauí visando fiscalização e avaliação acerca da suficiência, adequação da estrutura, controles internos e os procedimentos administrativos existentes na gestão da assistência farmacêutica do município, especificamente na sede da Secretaria Municipal de Saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a procedência da Inspeção levando em consideração os achados levantados pela Diretoria de Fiscalização desta Corte de Contas; (ii) identificação dos responsáveis e se as irregularidades elencadas resultam em multa; e (iii) saber se há necessidade de emissão recomendações e/ou determinações, além de alertas ao(s) Gestor(es).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A presente Inspeção visou a fiscalização da assistência farmacêutica do município, incluindo a suficiência, adequação da estrutura, controles internos e os procedimentos administrativos no âmbito daquele Município no Exercício Financeiro de 2024, especificamente na sede da Secretaria Municipal de Saúde.

4. A Inspeção detectou irregularidades que vão desde a Ausência de política de Assistência Farmacêutica formalmente estabelecida e de unidade organizacional específica, estrutura das unidades de saúde comprometidas com rachaduras no teto e paredes, até falta de medicamentos ou medicamentos com data de validade vencida na farmácia.

5. Verificou-se ainda achados como ausência de equipamentos específicos na farmácia e nas unidades de saúde inspecionadas como termohigrômetro, luz de emergência, aparelho refrigerador, extintor de incêndio e gerador. Situações em desacordo com o princípio da eficiência (art.

37 da CF/1988) e outros dispositivos Constitucionais, com o Decreto Federal nº 7.508/2011 e Portaria MS nº 3.916/1998 - Política Nacional de Medicamentos, com a Resolução 44/2009 da ANVISA, bem como com as boas práticas de gestão da assistência farmacêutica, como as presentes no Plano Municipal de Assistência Farmacêutica, 2ª edição (2022), do Conselho Regional de Farmácia do Piauí (CRF-PI).

6. Devidamente citadas, as gestoras não apresentaram defesa, ensejando na conversão do Relatório de Preliminar em Relatório de Instrução, permanecendo “não sanados” todos os achados relacionados, comprometendo a eficiência e a transparência das atividades administrativas, expondo a administração a riscos elevados de extravio e uso indevido.

IV. DISPOSITIVO

7. Inspeção procedente. Aplicação de multa. Emissão de Recomendações.

Normativos relevantes citados: Art. 37 e Art. 196 da CF/1988; Art. 5º, II da Lei nº 8.080/1990; Art. 6º, I da Lei nº 13.021/2014; Art. 27 e 28, III, do Decreto Federal nº 7.508/2011; Arts. 2º e 5º, I, d da Lei nº 8.080/1990; Resolução ANVISA nº 44, de 17 de agosto de 2009; Resolução ANVISA nº 63, de 25 de novembro de 2011; Resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS) nº 338, de 06 de maio de 2004; Portaria MS nº 3.916/1998 (Política Nacional de Medicamentos).

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Nazaré do Piauí. Fiscalização da gestão de assistência farmacêutica do município. Exercício Financeiro de 2024. Concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa de 200 UFR-PI à Sra. Maria Gracilêia de Oliveira Sousa (Secretária de Saúde do município de Nazaré do Piauí, exercício 2024). Recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS4 (peça 03), o Relatório de Instrução (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto da relatora (peça 28) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, em sessão virtual, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28), julgar procedente a presente Fiscalização - Inspeção para Maria Gracilêia de Oliveira Sousa (Secretária de Saúde do município de Nazaré do Piauí, Exercício 2024), com aplicação de multa de 200,00 (duzentos) UFR com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda unânime, nos termos do art. 2º, III, da Resolução nº 37/2024, pela emissão, ao atual gestor da Secretaria Municipal de Saúde de Nazaré do Piauí, das seguintes RECOMENDAÇÕES:

- 1) que seja elaborada uma política de assistência farmacêutica no município com base nas diretrizes nacionais e adaptada às necessidades locais, conforme com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e o art. 5º II da Lei nº 8.080/1990, bem como, com as boas práticas de gestão mencionada no item 2.1;
- 2) que seja assegurada a presença do profissional de farmácia nos locais em que existe a dispensação de medicamentos, conforme o art. 6º, I, da Lei nº 13.021, de 08 de agosto de 2014.
- 3) que sejam instalados armários resistentes com chave para o armazenamento seguro dos medicamentos controlados ou de alto valor, conforme o art. 37 da Resolução ANVISA nº44, de 17 de agosto de 2009;
- 4) que seja implementado um plano de procedimentos para a verificação e retirada de medicamentos vencidos, danificados ou fora das condições ideais de armazenamento, conforme o art. 38 e seus § 1º e § 2º da Resolução ANVISA nº44, de 17 de agosto de 2009;
- 5) que seja criada uma unidade administrativa específica para a gestão da assistência farmacêutica no município;
- 6) que seja formalizada e instituída uma Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) no município, com designação de membros qualificados e definição clara de suas atribuições;
- 7) que seja elaborada e implementada uma Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) para o município de Nazaré do Piauí, com base nas diretrizes nacionais e adaptada às necessidades locais;
- 8) que sejam adotadas as ações necessárias para garantir a infraestrutura, os equipamentos adequados, e o gerenciamento de estoque de medicamentos na farmácia;
- 9) que sejam capacitados os profissionais da assistência farmacêutica quanto ao uso do sistema informatizado de gestão de estoque e dispensação de medicamentos;
- 10) que seja garantida a manutenção dos arredores das unidades de saúde, investir na instalação de lixeiras adequadas e realizar campanhas de conscientização para usuários e funcionários.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/013997/2024

ACÓRDÃO Nº 308-A/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO NA GESTÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO MUNICÍPIO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE NAZARÉ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

INSPICIONADOS: MARIA GRACILÉIA DE OLIVEIRA (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE) E ANA MARIA RIBEIRO CARVALHO ROCHA (FARMACÊUTICA)

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 11 A 15 DE AGOSTO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. INSPEÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO DA SAÚDE. DIREITO SANITÁRIO. GESTÃO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. PROCEDÊNCIA DA INSPEÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. O caso trata de uma Inspeção realizada pela DFCONTAS deste TCE-PI no município de Nazaré do Piauí visando fiscalização e avaliação acerca da suficiência, adequação da estrutura, controles internos e os procedimentos administrativos existentes na gestão da assistência farmacêutica do município, especificamente na sede da Secretaria Municipal de Saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar a procedência da Inspeção levando em consideração os achados levantados pela Diretoria de Fiscalização desta Corte de Contas; (ii) identificação dos responsáveis e se as irregularidade elencadas resultam em multa; e (iii) saber se há necessidade de emissão recomendações e/ou determinações, além de alertas ao(s) Gestor(es).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A presente Inspeção visou a fiscalização da assistência farmacêutica do município, incluindo a suficiência, adequação da estrutura, controles

internos e os procedimentos administrativos no âmbito daquele Município no Exercício Financeiro de 2024, especificamente na sede da Secretaria Municipal de Saúde.

4. A Inspeção detectou irregularidades que vão desde a Ausência de política de Assistência Farmacêutica formalmente estabelecida e de unidade organizacional específica, estrutura das unidades de saúde comprometidas com rachaduras no teto e paredes, até falta de medicamentos ou medicamentos com data de validade vencida na farmácia.

5. Verificou-se ainda achados como ausência de equipamentos específicos na farmácia e nas unidades de saúde inspecionadas como termohigrômetro, luz de emergência, aparelho refrigerador, extintor de incêndio e gerador. Situações em desacordo com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/1988) e outros dispositivos Constitucionais, com o Decreto Federal nº 7.508/2011 e Portaria MS nº 3.916/1998 - Política Nacional de Medicamentos, com a Resolução 44/2009 da ANVISA, bem como com as boas práticas de gestão da assistência farmacêutica, como as presentes no Plano Municipal de Assistência Farmacêutica, 2ª edição (2022), do Conselho Regional de Farmácia do Piauí (CRF-PI).

6. Devidamente citadas, as gestoras não apresentaram defesa, ensejando na conversão do Relatório de Preliminar em Relatório de Instrução, permanecendo “não sanados” todos os achados relacionados, comprometendo a eficiência e a transparência das atividades administrativas, expondo a administração a riscos elevados de extravio e uso indevido.

IV. DISPOSITIVO

7. Inspeção procedente. Aplicação de multa. Emissão de Recomendações.

Normativos relevantes citados: Art. 37 e Art. 196 da CF/1988; Art. 5º, II da Lei nº 8.080/1990; Art. 6º, I da Lei nº 13.021/2014; Art. 27 e 28, III, do Decreto Federal nº 7.508/2011; Arts. 2º e 5º, I, d da Lei nº 8.080/1990; Resolução ANVISA nº 44, de 17 de agosto de 2009; Resolução ANVISA nº 63, de 25 de novembro de 2011; Resolução do Conselho Nacional de Saúde (CNS) nº 338, de 06 de maio de 2004; Portaria MS nº 3.916/1998 (Política Nacional de Medicamentos).

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Nazaré do Piauí. Fiscalização da gestão de assistência farmacêutica do município. Exercício Financeiro de 2024. Concordância com a manifestação do Ministério Público de Contas. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa de 150 UFR-PI à Sra. Ana Maria Ribeiro Carvalho Rocha (Farmacêutica do município de Nazaré do Piauí, exercício 2024). Recomendações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS4 (peça 03), o Relatório de Instrução (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto da relatora (peça 28) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, em sessão virtual, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 28), julgar procedente a presente Fiscalização - Inspeção para Ana Maria Ribeiro Carvalho Rocha (Farmacêutica do município de Nazaré do Piauí, exercício 2024), com aplicação de multa de 150,00 (cento e cinquenta) UFR com base no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda unânime, nos termos do art. 2º, III, da Resolução nº 37/2024, pela emissão, ao atual gestor da Secretaria Municipal de Saúde de Nazaré do Piauí, das seguintes RECOMENDAÇÕES:

- 1) que seja elaborada uma política de assistência farmacêutica no município com base nas diretrizes nacionais e adaptada às necessidades locais, conforme com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e o art. 5º II da Lei nº 8.080/1990, bem como, com as boas práticas de gestão mencionada no item 2.1;
- 2) que seja assegurada a presença do profissional de farmácia nos locais em que existe a dispensação de medicamentos, conforme o art. 6º, I, da Lei nº 13.021, de 08 de agosto de 2014.
- 3) que sejam instalados armários resistentes com chave para o armazenamento seguro dos medicamentos controlados ou de alto valor, conforme o art. 37 da Resolução ANVISA nº 44, de 17 de agosto de 2009;
- 4) que seja implementado um plano de procedimentos para a verificação e retirada de medicamentos vencidos, danificados ou fora das condições ideais de armazenamento, conforme o art. 38 e seus § 1º e § 2º da Resolução ANVISA nº 44, de 17 de agosto de 2009;
- 5) que seja criada uma unidade administrativa específica para a gestão da assistência farmacêutica no município;
- 6) que seja formalizada e instituída uma Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) no município, com designação de membros qualificados e definição clara de suas atribuições;
- 7) que seja elaborada e implementada uma Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) para o município de Nazaré do Piauí, com base nas diretrizes nacionais e adaptada às necessidades locais;
- 8) que sejam adotadas as ações necessárias para garantir a infraestrutura, os equipamentos adequados, e o gerenciamento de estoque de medicamentos na farmácia;
- 9) que sejam capacitados os profissionais da assistência farmacêutica quanto ao uso do sistema informatizado de gestão de estoque e dispensação de medicamentos;
- 10) que seja garantida a manutenção dos arredores das unidades de saúde, investir na instalação de lixeiras adequadas e realizar campanhas de conscientização para usuários e funcionários.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/003118/2025.**REPUBRICAR EM RAZÃO DE EQUÍVOCO NO NÚMERO DO PROCESSO**

ACÓRDÃO Nº 273/2025- PLENO

ASSUNTO: LEVANTAMENTO - AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PLANEJAMENTO URBANO, COM FOCO NA ELABORAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DOS PLANOS DIRETORES MUNICIPAIS

OBJETO: AVALIAR O GRAU DE CONFORMIDADE DOS 224 MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PIAUÍ ÀS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS PELO ESTATUTO DA CIDADE (LEI FEDERAL Nº 10.257/2001), ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE À ELABORAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E PUBLICIZAÇÃO DOS RESPECTIVOS PLANOS DIRETORES

EXERCÍCIO: 2025

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADES GESTORAS: PREFEITURAS MUNICIPAIS DO ESTADO PIAUÍ

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 21 DE AGOSTO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. LEVANTAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PLANEJAMENTO URBANO. PLANOS DIRETORES MUNICIPAIS. DESCUMPRIMENTO GENERALIZADO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PROPOSTAS DE MEDIDAS ORIENTATIVAS E PEDAGÓGICAS. AVALIAÇÃO APROVADA.

I. CASO EM EXAME

1. Levantamento realizado com o objetivo de avaliar o grau de conformidade dos 224 municípios piauienses às exigências legais relativas à elaboração, atualização e publicização dos Planos Diretores Municipais, conforme o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar o cumprimento, pelos municípios piauienses, da obrigatoriedade legal de elaboração, atualização e publicização dos Planos Diretores Municipais; (ii) avaliar a adequação técnica e legal desses planos à luz do Estatuto da Cidade e das demandas urbanas locais..

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Estatuto da Cidade exige que os municípios com mais de 20 mil

habitantes ou inseridos em situações previstas no art. 41 elaborem, atualizem e publiquem seus Planos Diretores como instrumento fundamental de ordenamento urbano.

4. Apenas 38 municípios piauienses declararam possuir Plano Diretor, sendo que apenas 18 o publicizaram em seus portais e somente 7 o mantêm atualizado, revelando descumprimento maciço das normas legais.

5. Entre os 26 municípios com mais de 20 mil habitantes, apenas 4 têm Plano Diretor atualizado, número muito inferior à média nacional (89,4%), evidenciando negligência administrativa.

6. Verificou-se ausência de participação popular em diversos planos existentes, em afronta ao art. 43 do Estatuto da Cidade, que impõe a gestão democrática do processo de planejamento urbano.

7. A análise técnica evidenciou a baixa capacitação institucional dos municípios, dificultando a elaboração e a revisão dos Planos Diretores.

8. Dos seis planos analisados em profundidade, apenas os de Piripiri e Uruçuí atendem satisfatoriamente às exigências legais e incorporam os principais instrumentos urbanísticos; os demais apresentam lacunas graves quanto à eficácia e à completude normativa.

9. O levantamento teve caráter orientativo e propositivo, objetivando induzir boas práticas e fomentar a regularização urbanística, não havendo imputação de sanções.

IV. DISPOSITIVO

10. Levantamento aprovado, com acolhimento integral das propostas.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 182, §§ 1º e 4º; Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), arts. 40, §§ 3º e 4º, e 41, I a VI, e art. 43.

Sumário: Levantamento. Prefeituras Municipais do Estado do Piauí. Exercício 2025. Divulgação dos resultados. Comunicação à APPM. Expedição de Ofício-Circular. Emissão de Alerta às Prefeituras Municipais. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o Relator convidou os auditores de Controle Externo da Divisão de Fiscalização de Desenvolvimento Urbano e Sustentabilidade, Francisco Leite da Silva Neto e Teresa Cristina de Jesus Guimarães Moura, para apresentarem uma síntese do trabalho realizado, constante no relatório de levantamento (peça 3). Em sua exposição, destacaram a baixa adequação dos Planos Diretores dos municípios piauienses às exigências do Estatuto da Cidade, evidenciando que poucos estão atualizados e devidamente publicizados. Ressaltaram, ainda, a importância do Plano Diretor como instrumento essencial para o

desenvolvimento urbano sustentável, integrando políticas públicas, garantindo a participação social e prevenindo o crescimento desordenado.

Finda a discussão, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFINFRA (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 6), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22), pela: a) Divulgação ampla dos resultados deste levantamento nos meios de comunicação institucionais, incluindo o site oficial e as redes sociais do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com o objetivo de garantir à sociedade o acesso transparente e didático às informações levantadas, contribuindo, assim, para o fortalecimento do controle social; b) Comunicação à Associação Piauiense de Municípios (APPM), preferencialmente por meio eletrônico, para ciência do conteúdo integral do relatório, a fim de que a entidade possa colaborar na sensibilização e no apoio técnico aos entes municipais associados; c) Expedição de Ofício-Circular, por meio do Cadastro de Avisos da Corte, contendo link para acesso integral ao relatório, aos gestores das Prefeituras Municipais e aos respectivos órgãos de Controle Interno, bem como às Câmaras Municipais do Estado do Piauí, para fins de ciência e adoção de medidas administrativas cabíveis; d) Emissão de Alerta às Prefeituras Municipais, destacando a obrigatoriedade legal de elaboração e atualização do Plano Diretor, com a devida integração deste às demais políticas públicas setoriais e instrumentos de planejamento e gestão orçamentária, de modo a assegurar a efetividade e a viabilidade das ações planejadas em curto, médio e longo prazo.

Decidiu, ainda, o Plenário, à unanimidade, acolhendo a sugestão do Cons. Subst. Delano Câmara, no sentido de que as informações deste levantamento sejam levadas para os relatórios das Contas de Governo de 2025 dos municípios piauienses, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 22).

Ademais, o Conselheiro Substituto Jaylson Campelo manifestou-se parabenizando a equipe e enfatizando a relevância do Plano Diretor. Na sequência, o Conselheiro Presidente Kennedy Barros também parabenizou a equipe e o Relator, ressaltando a qualidade do trabalho realizado e destacando que o esforço empreendido merece reconhecimento e consideração. Na mesma linha, o Conselheiro Substituto Delano Câmara cumprimentou a equipe e o Relator, realçando a excelência do trabalho desenvolvido e sugerindo que as informações do levantamento sejam repercutidas nos relatórios das Contas de Governo.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria Nº 610/25); Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga; Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons.^{as} Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria Nº 558/225).

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina - PI, de 21 de agosto de 2025.

(Assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/010789/2024

REPUBLICAR EM RAZÃO DE EQUÍVOCO NO NÚMERO DO PROCESSO

ACÓRDÃO Nº. 271/2025- PLENO

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUÍPREV

INTERESSADA: CÉLIA LÚCIA DA ROCHA, CPF Nº 152.***.***.***

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO DE 21 DE AGOSTO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE DE ATO DE APOSENTADORIA. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA DA UNIDADE GESTORA ÚNICA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de controle de legalidade de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, concedida à servidora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí (ALEPI), cujo ato concessório não foi homologado pela Fundação Piauí Previdência (PIAUIPREV), diante de questionamento de transposição funcional anterior à aposentadoria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se compete ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí manifestar-se sobre a legalidade do ato de aposentadoria de servidora estadual, cuja homologação ainda não foi efetivada pela Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência para concessão e homologação de benefícios previdenciários dos segurados do RPPS do Estado do Piauí é exclusiva da Fundação Piauí Previdência, nos termos do art. 2º, II, da Lei Estadual nº 6.910/2016.

4. O controle externo exercido pelo TCE/PI deve incidir apenas sobre atos já finalizados e homologados pela Unidade Gestora Única, sendo incabível manifestação prévia à atuação do controle interno.

5. A ausência de registro da servidora como aposentada no sistema

previdenciário estadual (FUNPREV) evidencia a inexistência de ato apto à apreciação por esta Corte de Contas.

6. Reconhecida a perda superveniente do objeto, ante a inexistência de ato de aposentadoria sujeito à fiscalização do TCE/PI.

IV. DISPOSITIVO

7. Processo arquivado, sem apreciação de mérito.

Normativo relevante citado: EC nº 47/2005, art. 3º; Lei Estadual nº 6.910/2016, art. 2º, II; Lei Complementar nº 39/2004.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 573, rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 17.12.2020.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Exercício de 2025. Arquivamento dos autos, sem apreciação de mérito quanto à legalidade da concessão de aposentadoria. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão nº 512/2024 - SPL ([peça 13](#)), os relatórios da Divisão Técnica/DFPESSOAL 3 ([peça 4](#) e [peça 31](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 32](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, à **unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, pelo **arquivamento** dos autos, **sem apreciação de mérito quanto à legalidade da concessão da aposentadoria**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator ([peça 37](#)).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria Nº 610/25); Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga; Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ausente(s): Cons.^{as} Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria Nº 558/225).

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em Teresina - PI, em 21 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/008845/2025

ACÓRDÃO Nº 277 – 2025 - PLENO

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: PEDIDO DE REEXAME DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARNAÍBA - FUNDEB - REFERENTE AO TC/007526/2024 – INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA – SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: 2024

RECORRENTE: NEULLY SIQUEIRA DE CARVALHO MELO – SECRETARIA

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO – OAB/PI N.º 6.544 (PROCURAÇÃO CONSTANTE À PEÇA 02 DOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO N.º 013 DE 21/08/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO N.º 236-A/2025-SSC. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA E MANUTENÇÃO DE TODOS OS OUTROS TERMOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 236-A/2025-SSC, que decidiu pela aplicação de multa de 1.000 UFR-PI a gestora e emitiu determinações e recomendações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apreciação das razões recursais que objetivam excluir ou reduzir a multa aplicada em razão das irregularidades constatadas em inspeção, sob a alegação de ter a penalidade se dado em valor desproporcional, diante da natureza das falhas e das providências adotadas pela gestora para corrigi-las.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não obstante a manutenção das ocorrências apontadas no processo de inspeção, considerando a demonstração de que a gestora implementou

medidas operacionais objetivando solucionar as falhas encontradas, a multa aplicada merecer ser reduzida em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mantendo-se todos os outros termos a decisão recorrida.

IV. DISPOSITIVO

7. Conhecimento do Pedido de Reexame. Provimento. Redução da multa aplicada. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida.

Legislação relevante citada: art. 79, da Lei Orgânica do TCE-PI

Sumário: Pedido de Reexame. Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI. Conhecimento. Provimento. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento do presente Pedido de Reexame e, no seu mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento, não excluindo a multa, mas reduzindo-a de 1.000 UFRs para 300 UFRs**, mantendo-se, em todos os outros termos, a decisão recorrida, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 12). **Vencido** quanto ao montante da multa o Cons. Subst. Alisson Araújo, que votou pela redução de 1.000 UFRs para 700 UFRs.

Presidente: Kleber Dantas Eulálio (Presidente em Exercício).

Votantes: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria Nº 610/25); Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga; Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo a Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente(s): Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias (Portaria Nº 558/225).

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno, em 21 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/009713/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): BENEDITO ALVES DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 262/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **Benedito Alves da Costa, CPF nº 156.321.303-63**, ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe especial, referência “C”, matrícula nº 003267-X, Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ, com fulcro no art.43, II, III, IV, V e §6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que o interessado ingressou no serviço público estadual em 25/01/1988, como agente administrativo – I, classe “A”, por meio de contrato de trabalho (fl.1.30); em 05/10/1989, passou por uma mudança de regime (apostila de fls.1.32 a 1.33); em 27/12/2005, passou por uma reestruturação (Lei Complementar nº 062/2005 de fl.1.49); em 01/01/2007, foi enquadrado como técnico da fazenda estadual, classe I, padrão “A” (Decreto nº 12.716/2007 de fl.1.34); em 01/04/2007, foi promovido a técnico da fazenda estadual, classe III, padrão “A” (Decreto nº 12.944/2007 de fl.1.36); em 23/12/2013, passou por uma promoção e progressão para técnico da fazenda estadual, classe III, padrão “C” (Decreto nº 15.490/2013 de fl.1.38); em 06/04/2016, passou por uma promoção e progressão para técnico da fazenda estadual, classe especial, padrão “B” (Decreto nº 16.522/2016 de fl.1.40); em 30/03/2022, passou por uma transformação de cargo para agente de tributos da fazenda estadual, classe especial, ref. “B” (Decreto nº 263/2022 de fl.1.54); em 27/03/2024, foi promovido a agente de tributos da fazenda estadual, classe especial, ref. “C” (Decreto s/n, de 26/03/2024); ao final, foi aposentado como agente de tributos da fazenda estadual, classe especial, ref. “C”.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que o servidor ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, ressaltamos que a data do enquadramento do servidor no Regime Jurídico Estatutário, em 05/10/1989, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10.

Desse modo, observa-se que o servidor completou 36 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de contribuição, 68 anos de idade, bem como preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria em que GP nº 1180/2025 – PIAUIPREV (peça nº 1/227), de 07/07/2025, publicada no DOE nº 145/2025, de 31/07/25 (peça nº 01/fls. 229/230) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 13.682,41 (Treze mil seiscentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos) mensais**. Discriminação de Proventos com integralidade e revisão pela paridade: Vencimento (LC nº 62/05 acrescentada pela Lei nº 6.410/13, Art. 28 § 7º da Lei nº 263/2022 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025) valor R\$ 12.386,49; Adicional de Remuneração Fazendário (Art. 28 da LC nº 62/05 c/c Art. 3º, II “A” da Lei nº 5.543/06; alterado pelo ART 2º da Lei nº 6.810/16 c/c LC nº 263/2022 (parcela variável trimestralmente)) R\$ 1.295,92; Proventos a atribuir R\$ 13.682,41.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 29 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/009523/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ELIENE APARECIDA DAS NEVES CARMO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 261/2025– GAV

Trata-se de Revisão de Proventos Pensão por Morte, concedida à interessada **Eliene Aparecida das Neves Carmo**, CPF nº 079.388.478-01, na condição de companheira do servidor inativo o Sr. **Arnaldo Gomes Freire**, CPF nº 193.079.693-53, falecido em 27/7/2024, outrora ocupante do cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, matrícula nº 043196-6 do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda,

Inicialmente, a pensão da interessada Eliene Aparecida das Neves Carmo (companheira) foi concedida pela GP nº 0585/2025/PIAUIPREV (fl. 1.374). O seu processo de pensão tramitou nesta Corte como TC nº 004682/2025 e foi julgado legal pela Decisão Monocrática nº 124/2025 – GAV (fl.1.416). Após a concessão desta pensão, a PIAUIPREV reconheceu, ex officio, que a Portaria continha erro na data de início informada na Portaria GP N.º0585/2025/PIAUIPREV, os efeitos retroagiram a 25/11/2024, e a data correta é 27/07/2024. Após a concessão desta pensão, a PIAUIPREV reconheceu, ex officio, que a Portaria continha erro na data de início informada na Portaria GP N.º0585/2025/PIAUIPREV, os efeitos retroagiram a 25/11/2024, e a data correta é 27/07/2024. Assim, a PIAUIPREV editou a Portaria GP nº 0985/2025; para REVISAR a Portaria GP nº 0585/2025, no sentido de corrigir a data de início da concessão do benefício de pensão.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 3) e o Parecer Ministerial (peça nº 4). **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0985/2025 - PIAUIPREV, de 05 de junho de 2025, (peça nº 1, fls. 404), que revisa a portaria GP nº0585/2025 – PIAUIPREV, com a nova publicação no DOE nº 113/2025, de 17 de junho de 2025 (peça nº 1, fls. 406/407), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos no **R\$ 9.364,23 (Nove mil, trezentos e sessenta e quatro reais e vinte e três centavos) mensais**. Discriminação de Proventos: Vencimento (LC nº 62/05 acrescentada pela Lei nº 6.410/13, Art. 28 § 7º da LC nº 263/2022 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024) valor R\$ 11.757,47; Adicional de Remuneração Fazendário(Art. 28 da LC nº 62/05 c/c Art. 3º, II “A” da Lei nº 5.543/06, alterado pelo Art. 2º da Lei nº 6.810/16, c/c LC nº 263/2022 (parcela variável trimestralmente)), R\$ 1.620,00; Total R\$ 13.377,47. Cálculo do Benefício para Rateio de Cotas: Cota Familiar equivalente 50% do Valor da Aposentadoria(13.377,47* 50% = 6.688,74); Acréscimo de 20% da cota parte (referente a dois dependentes = 2.675,49); Valor Total da Pensão por Morte R\$: 9.364,23; Beneficiários: Nome: Melquesedeque Matos Gomes; Data Nasc.: 12/03/2012; Dep.: Filho menor não Emanc.; CPF: 082.067.013-89; Data Início: 25/11/2024; Data Fim: 12/03/2033; Rateio: 50%; Valor R\$: 4.682,12; Nome: **Eliene Aparecida das Neves Carmo**; Data Nasc.: **01/02/1968**; Dep.: **Companheira**; CPF: **079.388.478-01**; Data Início: **27/07/2024**; Data Fim: **Vitalício**; Rateio: **50%**; Valor **R\$ 4.682,12**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 28 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC Nº 007632/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO MOITA, CPF Nº 051.855.483-04.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 252/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Maria do Socorro Moita**, CPF nº 051.855.483-04, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviços, 40 horas, classe III, padrão “E”, matrícula nº 265349, do Instituto de Regularização Fundiária e do Patrimônio Imobiliário do Piauí (INTERPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 789/25 - PIAUIPREV (fl. 1.301), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 101/2025, em 29/05/25, pág. 78 (fl. 1.303), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, da Srª. Maria do Socorro Moita**, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único, da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 6.500,01** (seis mil e quinhentos reais e um centavo).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c 8.667/2025	R\$ 5.505,21
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – Gratificação Incorporada DAS	Art. 56 da LC nº 13/94	R\$ 480,00
Gratificação Adicional	Art. 56 da LC nº 13/94	R\$ 514,80
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 6.500,01	

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 20 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 009842/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: CARLOS ROGÉRIO PINHEIRO, CPF Nº 239.988.733-68.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 265/2025 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Carlos Rogério Pinheiro, CPF nº 239.988.733-68, ocupante do cargo de agente operacional de serviço, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0717762, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (fl.1.18).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 18) com o Parecer Ministerial (Peça 19), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1226/2025 – PIAUIPREV, de 11/07/2025 (fl.1.156), publicada no Diário Oficial Estado, nº 145/2025, em 31/07/2025 (fl.1.158), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, do Sr. Carlos Rogério Pinheiro, nos termos do art.49, incisos I, II, III e IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.635,21 (hum mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de Benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Art. 25 da LC nº 71/06, c/c art. 1º da Lei nº 7.766/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei 8.667/2025	R\$ 1.599,21
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº33/03)		
Gratificação Adicional	Art. 56 da LC nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.635,21

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 29 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 008446/2025**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – REGISTRO DE ATOS – CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 001/2023.

UNIDADE GESTORA: P.M. DE CARACOL-PI

RESPONSÁVEL: GILSON DIAS DE MACEDO FILHO (PREFEITO MUNICIPAL)

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 271/2025 – GLM

I - RELATÓRIO

Tratam os autos da análise do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Caracol-PI, bem como dos atos de admissão de pessoal dele decorrentes, submetidos ao exame deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 86, III, “a”, da Constituição Estadual.

A Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal 1 (DFPESSOAL1) realizou a análise de conformidade de 80 (oitenta) atos de admissão, distribuídos em 49 (quarenta e nove) cargos do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Caracol, todos oriundos do referido certame.

Na oportunidade, foram verificados os requisitos autorizadores para o registro, a saber:

- a) Autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) Observância do limite de despesa com pessoal, conforme Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) Criação dos cargos e vagas por lei válida (Lei Municipal nº 1.106/2022);
- d) Conformidade das regras do edital de abertura;
- e) Convocação de candidatos na ordem de classificação;
- f) Regularidade da prestação de contas dos atos de admissão.

Concluiu a unidade técnica pela inexistência de irregularidades que comprometessem a legalidade do certame ou dos atos de admissão (peça nº 4).

O Ministério Público de Contas, em parecer (peça nº 5), corroborou as conclusões técnicas e opinou pelo registro.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete a este Tribunal apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal, do art. 86, III, “a”, da Constituição do Estado do Piauí, do art. 2º, IV, da Lei Orgânica do TCE/PI (Lei Estadual nº 5.888/09) e do art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno).

No presente caso, constatou-se que o Concurso Público de Edital nº 001/2023 foi acompanhado pelo Controle Externo em todas as fases do processo admissional, atendendo aos requisitos da Resolução TCE/PI nº 23/2016, mediante cadastramento das informações e documentos no sistema RHWeb, a saber:

1. **Publicação do edital do certame** – com registro das informações e documentos comprobatórios;
2. **Publicação do resultado** – com cadastramento da lista de aprovados/classificados;
3. **Convocação, posse e exercício dos nomeados** – com documentação registrada no sistema.

Dessa forma, verificou-se o cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, previstos no art. 37, II, da Constituição Federal, estando os atos admissionais em conformidade com as exigências constitucionais e legais.

III – DECISÃO

Ante o exposto, considerando a análise da DFPESSOAL1 (peça nº 4) e o parecer ministerial (peça nº 5), DECIDO, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal; no art. 86, III, “a”, da Constituição do Estado do Piauí; no art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 5.888/09; e no art. 373 do Regimento Interno (Resolução TCE/PI nº 13/2011):

a) **Julgar regular** o Concurso Público da Prefeitura Municipal de Caracol, regido pelo Edital nº 001/2023;

b) **Registrar** os 80 (oitenta) atos de admissão de servidores efetivos, distribuídos em 49 (quarenta e nove) cargos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Caracol.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 29 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 010034/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A)(S): BENEDITO PORTELA LEAL.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

DECISÃO 255/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao Sr. **Benedito Portela Leal**, CPF nº 209.*****, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade motorista, referência “C6”, matrícula nº 026835, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, ato concessório publicado no Diário Oficial do Município nº 4.060/2025, em 24/07/2025 (fl. 63, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – DFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025LA0469 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 208/2025 – PREV/IPMT (fl. 58, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, com proventos integrais, garantida a paridade, com efeitos a partir de 01/08/2025, em conformidade com o **Art. 10, § 2º, I, § 3º, I, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.663,36 (Um mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 010081/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA GONÇALVES.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ/PI.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 265/2025 – GKE.

Trata-se **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Maria da Conceição da Silva Gonçalves**, CPF nº 498.XXX.XXX-XX, no cargo de Zelador, matrícula nº 127-1, Secretaria Municipal de Educação de Bom Princípio do Piauí, Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Município, ano XXIII, de 15/08/2025 (fl.1.32).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL3 (Peça 17), com o Parecer Ministerial nº 2025MA0496 (Peça 18), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria de nº 364/2025 (fls. 30/31, peça 1), datada de 01/08/2025**, concessiva de aposentadoria ao requerente, com efeitos a partir de sua publicação, autorizando o seu registro, conforme o **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c art.40, da Constituição Federal e art.25 da Lei Municipal nº 037/2014**, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.897,50 (Um mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

Nº PROCESSO: TC/009513/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI (IPMT)

INTERESSADA: MARIA IRACEMA SANTANA SILVA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº DECISÃO: 258/2025-GFI

Trata-se de Pensão por Morte, requerida por Maria Iracema Santana Silva, CPF nº 185.***.***.**, na condição de cônjuge do servidor Geraldo Machado da Silva, CPF 054.***.***.**, falecido em 05/04/2024 (certidão de óbito à fl. 9, peça 01), inativo, outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, Especialidade Trabalhador, referência “B2”, matrícula nº 010337, vinculado à Superintendência de Desenvolvimento Urbano/ Centro Norte (SDU/CN), com fulcro nos art. 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “f” e 23, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021, conforme Processo Administrativo nº 2025.07.12211P.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 239/2024-IPMT** (fl. 135, peça 01), publicada no **Diário Oficial do Município de Teresina – Ano 2024 nº 3.893** (fls. 136, peça 01), **datado de 21 de novembro de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 662,26 (Seiscentos e sessenta e dois reais e vinte e seis centavos) mensais**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Últimos proventos de aposentadoria do servidor	
Vencimentos , conforme Lei Municipal nº 5.732/2022	R\$ 1.103,75
Total	R\$ 1.103,75
Proventos de pensão - artigo 15, da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 551,88
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 110,38
Total dos proventos a receber	R\$ 662,26

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/009986/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: NAYANA PAULA CARVALHO DANTAS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 257/2025- GFI

TRATA-SE de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, concedida a Sra. Nayana Paula Carvalho Dantas, CPF nº. 590.***.***.**, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível IV, matrícula n.º 0860417, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no Art. 46 § 1º, II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC n.º 54/19 c/c Decreto Estadual n.º 16.450/2016.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1251/2025 PIAUIPREV** (fl. 138, peça 01), datada de 16 de julho de 2025, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2025** (fl. 140, peça 01), datado de 31 de julho de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.700,78 (Dois mil e setecentos reais e setenta e oito centavos)** mensais, conforme tabela abaixo.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez - Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real.	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019	R\$ 2.700,78
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.700,78

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/009845/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: FRANCINALDA DE BRITO LOPES MENDES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 259/2025- GFI

TRATA-SE de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida a Sra. Francinalda de Brito Lopes Mendes, CPF nº. 474.***.***-**, ocupante do Professor 40h, classe “SE”, nível II, matrícula nº 0844837, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no art.49, §1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1296/2025 PIAUIPREV** (fl. 170, peça 01), datada de 22 de julho de 2025, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí nº 145/2025** (fls. 172 e 173, peça 01), datado de 31 de julho de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 5.218,06 (Cinco mil e duzentos e dezoito reais e seis centavos)** mensais, conforme tabela abaixo.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$5.179,27
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$38,79
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.218,06

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/009057/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DOS PONTOS DA EC Nº 54/19)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO MARQUES DE CARVALHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº. DECISÃO: 260/2025- GFI

TRATA-SE de Aposentadoria por Tempo de Contribuição o (Regra de Transição dos Pontos da EC nº 54/19), concedido ao o servidor **Antônio Marques de Carvalho, CPF nº 523*******, ocupante do cargo Analista Judiciário/ Analista Judicial, Nível “7A”, Referência II, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, da Comarca de Água Branca – PI, com arrimo nos art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1224/2025 PIAUIPREV** (fl. 494, peça 01), datada de 11 de julho de 2025, **HOMOLOGAR a Portaria nº 1634/2025- PJPI/ TJPI/PRESIDENCIA/SEAD** publicada no Diário de Justiça do Piauí, nº 10.028 de 03 de abril de 2025 (fl. 477, peça 01), publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí nº 137/2025** (fls. 496, peça 01), datado de 21 de julho de 2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 20.211,50 (Vinte mil e duzentos e onze reais e cinquenta centavos)** mensais, conforme tabela abaixo.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LEI Nº 6.375/2013 C/C LEI Nº 8.310/2024	R\$ 19.995,37
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	LEI Nº 8.342/2024	R\$ 216,13
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 20.211,50

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/010051/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: TÂNIA MARIA DA COSTA SOBRAL CALAND, CPF Nº 347*****
ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 297/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora Sra. TÂNIA MARIA DA COSTA SOBRAL CALAND, CPF Nº 347*****, ocupante do cargo de e Pedagogo, classe "A", nível "I", matrícula nº 004097, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com arrimo no artigo o 9º, §1º, §2º, §6º, I, "a" e §7º, I, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03) e com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 227/2025 – PREV/IPMT** publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 4.060, datado em 24 de julho de 2025, que concedeu Aposentadoria à Sra. Tânia Maria da Costa Sobral Caland, com proventos mensais no valor **R\$ 14.908,10 (quartoze mil, novecentos e oito reais e dez centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO COM PARIDADE, CONFORME LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 6.179/2025	R\$ 11.360,82
GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO, 10%, CONFORME ART. 36, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.972/2001 (COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 4.141/2011, C/C LEI Nº 4.252/2012), E LEI MUNICIPAL Nº 6.179/2025	R\$ 1.136,08
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À DOCÊNCIA - GID, NOS TERMOS DO ART. 36, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.972/2001 COM ALTERAÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 4.141/2011, C/C A LEI MUNICIPAL Nº 6.179/2025.	R\$ 2.411,20
TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R\$ 14.908,10

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 29 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/009785/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: ANTÔNIO JOSÉ SOARES TORRES, CPF Nº 098 *** ***_**
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV
RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 284/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor, o Sr. **ANTÔNIO JOSÉ SOARES TORRES, CPF nº 098.***.***-**,** ocupante do cargo de Professor-20h, Classe SL, Nível IV, matrícula nº 0808962, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piau (SEDUC), com arrimo no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GPNº 1317/2025 – PIAUIPREV**, datada em 25 de julho de 2025, publicada no D.O.E. nº 145/2025, em 31 de julho de 2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.558,69 (dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$ 2.545,05
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 13,64
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.558,69

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 27 de Agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator Substituto

PROCESSO: TC/009799/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: CLÁUDIO CARVALHO FERNANDES, CPF N º 347.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

RELATOR SUBSTITUTO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 295/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE**, concedida ao servidor, Sr. **CLÁUDIO CARVALHO FERNANDES, CPF n º 347.*******, ocupante do cargo de professor, classe “SL”, nível I, matrícula nº 1309650, Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (fl.1.23), com Fundamentação Legal art.46,§1º, incisos II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra permanente, sem paridade e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL A PORTARIA GP Nº 1334/2025 – PIAUIPREV**, datada em 29 de julho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 145/2025, em 31 de julho de 2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.028,15 (Um mil e vinte e oito reais e quinze centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez- Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDO PELA EC 54/2019	R\$1.028,15
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.028,15

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 27 de Agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator Substituto

PROCESSO TC/010193/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF N º 228.***.***.***

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 296/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao servidor, Sr. **REGINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, CPF Nº 228.***.***.*****, ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula nº: 0095435, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública, com Fundamentação Legal, art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL A PORTARIA GP Nº 1207/2025 – PIAUIPREV**, datada em 10 de julho de 2025, publicada no Diário nº 145/2025, em 30 de julho de 2025, que concedeu o benefício de Aposentadoria ao Sr. Reginaldo Rodrigues dos Santos, com proventos mensais no valor de **R\$ 10.757,79 (dez mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ART. 2º DA LC Nº 55/05 C/C ART. 5º DA LEI Nº 7.767/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.669/2025	R\$10.457,79
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL	ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04	R\$300,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$10.757,79

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 28 de Agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/007631/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19) - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADO: EMILIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JUNIOR, CPF Nº 226.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 284/2025 – GJC.

Versam os autos sobre **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO –** (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19) - **FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**, concedida ao servidor **EMILIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JUNIOR**, CPF Nº 226.***.***-**, ocupante do cargo de AUDITOR FISCAL DA FAZENDA ESTADUAL, Classe: ESPECIAL, Referência C, matrícula nº: 1127110, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com fulcro no Art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade. A publicação ocorreu no **D.O.E de n.º 101** em 30-05-2025 (Peça 01, fls. 157/158).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº 2025PA0455 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 0801/2025-PIAUIPREV**, de 12-05-2025 (Peça 1, fls. 156), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 46.346,90 (Quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, §9º DA LC Nº 263/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025	R\$38.817,47
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO - METAS	ART. 28 E 30 DA LC Nº 62/05, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, II, “B” DA LEI Nº 5.543/06, LEI Nº 5.824/08 C/C LC Nº 263/2022	R\$1.632,00

ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO ADICIONAL	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART.1º, II, “A” DA LEI Nº 5.543/06 C/C LC Nº 263/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$5.897,43
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$46.346,90

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/010194/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDOR INATIVO, NERIVALDO PEREIRA DA SILVA, CPF Nº 227.***.***-**.

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO MORAIS SILVA, CPF Nº 025.***.***-**.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 285/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **MARIA DO SOCORRO MORAIS SILVA**, CPF nº 025.***.***-**, na condição de cônjuge do servidor falecido, **NERIVALDO PEREIRA DA SILVA**, CPF Nº 227.***.***-**, ocupante do cargo de Policial Penal, Classe Especial I, Matrícula Nº 0441015, inativo, vinculada à Secretaria de Estado da Justiça, falecido em 16-12-2024 (certidão de óbito, peça 1, fls. 15), com fundamento nos termos do Artigo 40, § 7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c artigo 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 145, em 31-07-2025 (Peça 1, fls. 311/312)

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº 2025RA0492 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 1326/2025/PIAUIPREV**, de 28-07-2025 (Peça 1, fls. 308), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$6.132,44** (seis mil cento e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR	
SUBSIDIO		LC Nº 107/08 C/C ART. 2º DA LEI Nº 7.764/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024				10.020,73	
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE FORMAÇÃO PENITENCIÁRIA		ART. 2º, I DA LEI Nº 5373/04 C/C LEI Nº 5377/04				200,00	
TOTAL						10.220,73	
CÁLCULO DO VALOR (Aposentadoria por Tempo de Contribuição, art. 44 § 2º do ADCT da CE/89)							
Valor do provento apurado					10.220,73		
Valor do provento*					10.220,73		
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas. (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor dos Proventos)						10.220,73 * 50% = 5.110,37	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)						1.022,07	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						6.132,44	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC	DEP	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
MARIA DO SOCORRO MORAIS SILVA	24/06/1962	Cônjuge	XXX.211.163-XX	16/12/2024	VITALÍCIO	100,00	6.132,44

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/009945/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – (REGRAS DE TRANSIÇÃO TEMPORÁRIA DA EC Nº. 54/19) - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: MARIA FRANCISCA BARBOSA MACÊDO, CPF Nº. 444.***.***-**. INTERESSADO: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, CPF Nº. 444.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 287/2025 – GJC.

Versam os autos sobre **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** – (Regra de Transição Temporária da EC Nº. 54/19) - **FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA**, concedida à servidora, **MARIA FRANCISCA BARBOSA MACÊDO**, CPF Nº. 444.***.***-**, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível I, Matrícula Nº. 0594407, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fulcro no Art. 49, inciso III, § 2º, inciso I e § 4º, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC Nº. 54/2019, regra temporária, garantida a paridade. A publicação ocorreu no D.O. E de Nº. 145, publicado em 31-07-25 (Peça 01, fls. 180).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2025MA0497 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº. 1120/2025-PIAUIPREV**, de 08-07-2025 (Peça 01, fls. 178), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.158,93** (cinco mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e três centavos) mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº. 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº. 8.370/2024 C/C LEI Nº. 8.670/2025	R\$ 5.125,61
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar Nº. 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº. 71/06	R\$ 33,32
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.158,93

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/009467/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERESINA – IPMT, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SERVIDOR FRANCISCO PESSOA DA SILVA, CPF Nº 095.***.***.**, concedida a segurada Maria Geraldina Vieira da Silva (Cônjuge), CPF Nº 134.***.***.**, na condição de cônjuge do servidor falecido, Francisco Pessoa da Silva, CPF Nº 095.***.***.**, servidor ocupante do cargo de Professor, Classe A, Nível III vinculada à Secretaria de Educação do Município de Teresina-PI, matrícula nº 000642, com fundamento nos Artigos 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “f”, e 23, §2º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, cujo óbito ocorreu em 12-04-25 (certidão de óbito à peça 1, fl. 07). O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, edição nº 4.060, em 24/07/2025 (fls. 1.194).

INTERESSADA: MARIA GERALDINA VIEIRA DA SILVA (CÔNJUGE), CPF Nº 134.***.***.**, na condição de cônjuge do servidor falecido, Francisco Pessoa da Silva, CPF Nº 095.***.***.**, servidor ocupante do cargo de Professor, Classe A, Nível III vinculada à Secretaria de Educação do Município de Teresina-PI, matrícula nº 000642, com fundamento nos Artigos 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “f”, e 23, §2º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, cujo óbito ocorreu em 12-04-25 (certidão de óbito à peça 1, fl. 07). O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, edição nº 4.060, em 24/07/2025 (fls. 1.194).

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 288/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam da pensão por morte – Instituto de Previdência Municipal de Teresina – IPMT, em razão do falecimento do servidor Francisco Pessoa da Silva, CPF Nº 095.***.***.**, concedida a segurada Maria Geraldina Vieira da Silva (Cônjuge), CPF Nº 134.***.***.**, na condição de cônjuge do servidor falecido, Francisco Pessoa da Silva, CPF Nº 095.***.***.**, servidor ocupante do cargo de Professor, Classe A, Nível III vinculada à Secretaria de Educação do Município de Teresina-PI, matrícula nº 000642, com fundamento nos Artigos 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “f”, e 23, §2º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021, cujo óbito ocorreu em 12-04-25 (certidão de óbito à peça 1, fl. 07). O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, edição nº 4.060, em 24/07/2025 (fls. 1.194).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº 2025PA0465 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 209/2025-PREV/IPMT** (Peça 1, fl.191), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$7.700,02 (sete mil setecentos reais e dois centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Proventos de aposentadoria do servidor	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 9.389,12
Gratificação de incentivo à docência –GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 1.992,77
Gratificação de simbologia DAM – 01, conforme o art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina)	R\$ 1.451,47
Total	R\$ 12.833,36
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	R\$ 6.416,68
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 1.283,34
Total	R\$ 7.700,02

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/009378/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO: JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA NETO CPF Nº. 226.***.***.**, no cargo de Professor 20 horas, Segundo Ciclo, Classe A, Nível I, Matrícula Nº. 003728, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC, com proventos integrais, garantida a paridade com arrimo no Artigo 9º, § 4º, § 5º, § 6º, I, “b” e §7º, I, c/c artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal Nº. 5.686/2021. O ato concessório foi publicado no Diário Oficial do Município - D.O.M. Nº. 4.016, de 27-05-2025 (Peça 01, fls. 346).

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 289/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida ao servidor José Antônio Ferreira Neto, CPF Nº. 226.***.***.**, no cargo de Professor 20 horas, Segundo Ciclo, Classe A, Nível I, Matrícula Nº. 003728, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC, com proventos integrais, garantida a paridade com arrimo no Artigo 9º, § 4º, § 5º, § 6º, I, “b” e §7º, I, c/c artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal Nº. 5.686/2021. O ato concessório foi publicado no Diário Oficial do Município - D.O.M. Nº. 4.016, de 27-05-2025 (Peça 01, fls. 346).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2025RA0483 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria Nº. 119/2025-PREV/IPMT**, de 01-06-2025, à Peça 01, fls. 342, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 7.454,06** (sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e seis centavos) mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade, conforme Lei Complementar Municipal Nº. 6.179/2025.	R\$ 5.680,41
Gratificação de Titulação - 10%, conforme art. 36, da Lei Municipal Nº. 2.972/2001 (com alterações da Lei Nº. 4.141/2011, c/c Lei Nº. 4.252/2012), e Lei Municipal Nº. 6.179/2025.	R\$ 568,04
Gratificação de Incentivo à Docência - GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal Nº. 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal Nº. 4.141/2011, c/c a Lei Municipal Nº. 6.179/2025.	R\$ 1.205,61
Total dos proventos a receber	R\$ 7.454,06

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 29 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/001225/2025

REPUBRICAR EM RAZÃO DO EQUÍVOCO NO CPF DA INTERESSADA NO CORPO DO TEXTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: FRANCISCA ROSA DE ABREU OLIVEIRA, CPF Nº 304.785.373-87.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 270/2025 – GJC.

Versam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** – Fundação Piauí Previdência, concedida à servidora FRANCISCA ROSA DE ABREU OLIVEIRA, CPF Nº 304.785.373-87, no cargo de Analista Judiciário/ Analista Judicial, nível 15, referência III, matrícula nº 4091566, Tribunal de Justiça do Estado do Piauí – TJPI (fl.1.6), com fulcro no art.3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº47/05. A publicação ocorreu no Diário da Justiça do Estado do Piauí nº 8354, ano XL, em 15/01/18 (fls.1.216 a 1.217), bem como teve sua homologação publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 16/25, em 24/01/25 (fls.1.277 a 1.278).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025LA0412** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 0143/2025-PIAUIPREV**, de 20-01-2025 (fl. 276), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$11.551,37 (Onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LEI Nº 6.375/2013 C/C LEI Nº 6.974/2017	R\$ 11.551,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 11.551,37

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/009077/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIACÃO DA LEGALIDADE DE ATO – PENSÃO POR MORTE

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR

INTERESSADAS:

MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE SOUSA E SILVA - CPF Nº 15*.***.**3-10

MARIA DE DEUS DOS ANJOS SILVA – CPF Nº 96*.***.**3-72

JOÃO EMANUEL PAZ DA SILVA – CPF Nº 05*.***.**3-18

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 221/2025-GDC

Versam os presentes autos de **REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE** em favor de **MARIA DE DEUS DOS ANJOS SILVA, CPF nº 96*.***.**3-72**; **MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE SOUSA E SILVA, CPF nº 15*.***.**3-10** e **JOÃO EMANUEL PAZ DA SILVA, CPF nº 05*.***.**3-18**, aquelas na condição de cônjuge e este na condição de filho menor não emancipado do servidor Antonio Pereira da Silva, CPF nº 13*.***.**3-00, falecido em 04/01/2018 (certidão de óbito à peça 01, fl. 6), outrora ocupante do cargo de Agente de Polícia, matrícula nº 0092894, vinculado à Secretaria de Segurança Pública do Governo do estado do Piauí. O benefício foi revisado com fundamento no art. 2º, II, da Lei nº. 6.910/16 e por força da decisão Judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Apelação nº 0807679- 81.2018.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, por meio da PORTARIA GP Nº 1178/2025/PIAUIPREV, de 07.07.2025, publicada no DOE nº 131/2025, datado de 11.07.2025 (peça nº 01, fls. 592/596).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), bem como com o parecer ministerial (peça nº 04) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1178/2025/PIAUIPREV**, de 07.07.2025, concessiva da pensão aos requerentes, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$2.293,02 (Dois mil, duzentos e noventa e três reais e dois centavos)** para cada um dos requerentes, conforme discriminação abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)

SUBSÍDIO			LC nº 107/08, acrescentada pelo art. 1º, anexo I da lei nº 7081/17 c/c art. 1º lei nº 6.933/16.			7.207,63	
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL			Art. 4º, inciso I da lei nº 5.376/04 c/c a LC nº 37/04.			200,00	
TOTAL						7.407,63	
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – Art. 40, §7º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003. (7.407,63 - 5645,80 * 70%) + 5645,80 = 6879,08							
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
MARIA DE DEUS DOS ANJOS SILVA	08/06/1950	Cônjuge	96*.***.**3-72	19/04/2018	VITALÍCIO	33,33	2.293,02
MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE SOUSA E SILVA	03/07/1948	Cônjuge	15*.***.**3-10	04/01/2018	VITALÍCIO	33,33	2.293,02
JOÃO EMANUEL PAZ DA SILVA	16/02/2004	Filho menor não emanc.	05*.***.**3-18	20/11/2018	16/02/2025	33,33	2.293,02

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007300/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADO (A): JOÃO LUIZ DA SILVA - CPF Nº 48*.***.**3-63

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 223/2025-GDC

Versam os autos de **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE** concedida ao Sr. **JOÃO LUIZ DA SILVA**, CPF nº 48*.***.**3-63, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SM, Nível I, matrícula nº 2310082, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 46 § 1º incisos II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra permanente, sem paridade e com o Decreto Estadual Nº 16.450/2016. A aposentadoria foi concedida por meio da PORTARIA GP Nº 0920/2025 – PIAUIPREV, de 28/05/2025 e publicada no DOE nº 101/2025, datado de 30/05/2025 (peça nº 01, fls.101/104).

Em consonância com o relatório apresentado pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 14), com o parecer ministerial (peça nº 15), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a PORTARIA GP Nº 0920/2025 – PIAUIPREV, de 28/05/2025 (peça nº 01, fl. 101), concessiva de aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.342,04 (Dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e quatro centavos)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por invalidez - Proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real.	
CÁLCULO DOS PROVENTOS DE ACORDO COM O ART. 53, DO ADCT DA CE/89, INCLUÍDOPELA EC 54/2019.	R\$ 2.342,04
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.342,04

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 29 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 010.104/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 005/2025 - REEX

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAUEIRA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RECORRENTE: SRA. GABRIELA DE SOUSA ANDRADE - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAUEIRA

ADVOGADOS: DR. BRÁULIO ANDRÉ RODRIGUES DE MELO - OAB/PI N.º 6.60 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 010.998/2024 - INSPEÇÃO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela Sr.ª Gabriela de Sousa Andrade, Secretária Municipal de Itaueira, em face do Acórdão n.º 232-A/2025, publicado no DOE TCE PI n.º 124/2025, de 08.07.2025, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, pelo julgamento de procedência da presente Inspeção, com aplicação de multa de 500 UFR a recorrente.

Conforme o disposto no art. 408 do Regimento Interno do TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

2. Preliminarmente, verificou-se irregularidade na representação processual, tendo em vista a ausência de procuração. Desse modo, restaram comprometidos, em especial, a legitimidade processual e o interesse em recorrer.

3. Nesse sentido, o caput do art. 241 do RI TCE PI assim preleciona:

Art. 241. No processo figuram como parte o responsável e o interessado, podendo praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, ainda que não seja advogado. (...) (grifo nosso)

4. A interposição de recurso mediante petição subscrita por causídico sem a juntada de procuração aos autos não legitima a parte, tornando-a inapta para apresentar suas razões recursais.

5. Desse modo, **NÃO CONHEÇO** o presente Pedido de Reexame, tendo em vista que não restou demonstrada a legitimidade ad causam bem como o interesse de agir daquele, em virtude da ausência do instrumento procuratório com a parte interessada.

6. Publique-se.

Teresina (PI), 25 de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPUBLICAÇÃO POR ERRO FORMAL

RESOLUÇÃO CPC/PI Nº 003/2025, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

Regulamenta o funcionamento do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas do Piauí (CAOP).

O COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e ainda:

CONSIDERANDO a competência instituída pelo art. 54, VIII, da Lei nº 5.888/2009 ao Procurador- Geral de expedir, ouvido o Colégio de Procuradores, instruções e atos disciplinando as atividades administrativas dos Membros do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade crescente de produção de conhecimento, difusão e controle de informações como ferramentas indispensáveis às atividades dos órgãos de controle externo, como os Ministérios Públicos de Contas do Brasil;

CONSIDERANDO o §1º do art. 55 da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, que determina a escolha do Coordenador do Centro Operacional do Ministério Público de Contas pelo Colégio de Procuradores;

CONSIDERANDO o §4º do art. 55 da Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, que disciplina as competências do Centro Apoio Operacional do Ministério Público de Contas;

RESOLVE:**CAPÍTULO I – NATUREZA E COMPETÊNCIA**

Art. 1º O Centro de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas (CAOP) é órgão auxiliar da atividade funcional do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí com função de orientar, sistematizar e planejar trabalhos desenvolvidos pelos Procuradores do Ministério Público de Contas e acompanhar o cumprimento das metas estabelecidas pelo TCE-PI afetas ao MPC, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei, no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí ou em norma expedida pelo Colégio de Procuradores.

Art. 2º Compete ao Centro de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas (CAOP):

I– Propor ao Colégio de Procuradores o planejamento anual das atividades finalísticas do Ministério Público de Contas;

II– Estabelecer e acompanhar, a nível tático e operacional, o planejamento anual finalístico do Ministério Público de Contas;

- III- Propor ao Colégio de Procuradores as metas e projetos que irão compor o Programa TCE+, bem como acompanhar o seu cumprimento;
- IV- Apoiar a coleta, análise e difusão de dados e informações estratégicas;
- V- Divulgar boas-práticas de gestão pública e controle externo;
- VI- Fomentar a articulação com outros órgãos de controle, instituições públicas e privadas;
- VII- Propor minutas de Recomendações aos Procuradores de Contas com o intuito de melhorar a qualidade dos serviços públicos e para garantir o cumprimento da lei e a defesa dos direitos e interesses coletivos;
- VIII- Propor a uniformização de entendimento nas áreas de atuação do órgão ministerial, com a elaboração de estudos, notas técnicas, pareceres e relatórios sobre temas afetos à atuação do Ministério Público de Contas;
- IX- Elaborar propostas de atos normativos internos voltados ao aperfeiçoamento das atividades finalísticas do Ministério Público de Contas;
- X- Desenvolver estudos e pesquisas, criando ou sugerindo a criação de grupos e comissões de trabalho, bem como acompanhar os resultados da iniciativa;
- XI- Remeter, semestralmente, à Procuradoria-Geral, relatórios das atividades do CAOP.

Parágrafo único: Na impossibilidade de reunião do Colégio de Procuradores, as metas e projetos que irão compor o Programa TCE+ serão tacitamente aprovados na forma proposta pelo CAOP.

Art. 3º No apoio à coleta e difusão de informações, o CAOP poderá:

- I- Propor à Procuradoria-Geral a celebração de parcerias com os demais ramos dos Ministérios Públicos e outras instituições cujas atribuições estejam alinhadas aos objetivos do MPC;
- II- Manter arquivos e bases de dados atualizados que facilitem as atividades do Ministério Público de Contas;
- III- Estabelecer o intercâmbio permanente com órgãos ou entidades, públicos ou privados, que atuem em áreas afins, para obtenção de elementos técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções.

CAPÍTULO II – COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Centro de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas (CAOP) será composto por:

- I- Um Procurador Coordenador, eleito pelo Colégio de Procuradores para exercer suas atribuições, sendo nomeado pelo Procurador-Geral para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução.
- II- Equipe de suporte permanente, composta pelos servidores lotados no gabinete do Procurador Coordenador;
- III- Equipe de auxílio, composta pelos servidores efetivos lotados no Ministério Público de Contas;
- IV- Colaboradores eventuais, compostos por outros servidores lotados no Ministério Público de Contas, os quais poderão ser chamados para o desenvolvimento de projetos ou atividades específicas.

CAPÍTULO III – ATRIBUIÇÕES

Art. 5º Incumbe ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional:

- I- Exercer as competências previstas no artigo 2º da presente Resolução;
- II- Receber e analisar os pedidos de inclusão de projetos de trabalho enviados por membros e servidores do MPC;
- III- Representar o Ministério Público de Contas na Rede de Controle da Gestão Pública do Estado do Piauí.

Art. 6º São atribuições da Equipe de suporte permanente:

- I- Executar as atividades definidas pelo Procurador Coordenador;
- II- Realizar pesquisas e coletas de dados relacionados às atribuições do CAOP;
- III- Criar e manter busca ativa de informações acerca de irregularidades que atraíam a competência do MPC;
- IV- Quando solicitado, orientar e auxiliar os demais servidores do MPC na execução de atividades previstas no planejamento operacional do órgão;

Art. 7º São atribuições da Equipe de auxílio:

- I- Coordenar e participar de grupos de trabalho relacionados às metas do programa TCE+;
- II- Executar as metas estabelecidas no Programa TCE+;
- III- Sugerir, indicar e realizar cursos e treinamentos que estejam alinhadas aos objetivos do CAOP;
- IV- Participar das reuniões do CAOP.

CAPÍTULO IV – ATIVIDADES

Art. 8º O planejamento anual do CAOP consistirá na execução detalhada do planejamento estratégico do Ministério Público de Contas, com foco em atividades e processos operacionais.

Parágrafo único. O planejamento do CAOP será detalhado em planos de ação propostos pelo Procurador Coordenador e aprovado pelo Colégio de Procuradores até o dia 1º de dezembro do ano anterior ao da sua vigência.

Art. 9º Os Procuradores poderão propor planos de ação vinculados ao CAOP, desde que pertinentes às suas atividades e alinhados ao planejamento estratégico do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. A propositura de que trata este artigo dar-se-á até o dia 01 de novembro de cada ano.

Art. 10 Após a execução dos planos de ação, o Colégio de Procuradores avaliará os resultados alcançados, decidindo acerca de seu término ou continuidade.

CAPÍTULO V – REUNIÕES

Art. 11 O CAOP reunir-se-á ordinariamente, a cada três meses, e extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do Coordenador ou do Procurador-Geral.

Art. 12 As reuniões serão registradas em ata, com a indicação das deliberações adotadas.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 O CAOP poderá solicitar apoio ao setor de inteligência do Tribunal de Contas do Estado de Piauí, ou setor correlato, para a realização de ações pertinentes às suas atribuições.

Art. 14 Com o intuito de maximizar os resultados das ações do Ministério Público de Contas, qualquer membro pode propor a realização de ações conjuntas entre os Procuradores de Contas, independente da atuação do CAOP.

Parágrafo único. O Procurador responsável pela proposição da iniciativa poderá solicitar o auxílio do CAOP para estabelecer a metodologia do plano de trabalho.

Art. 15 Sempre que possível o fluxo de informações entre os gabinetes de procuradores deve ser organizado de forma eletrônica para facilitar o acompanhamento e a divulgação dos resultados da ação.

Art. 16 Excepcionalmente, na ausência de formalização do planejamento estratégico do Ministério Público de Contas, o CAOP poderá elaborar metas e projetos que ultrapassem o período de um ano, mediante prévia aprovação do Colégio de Procuradores.

Art. 17 As iniciativas do CAOP serão realizadas conforme as prioridades institucionais, definidas e aprovadas no planejamento anual.

Art. 18 Os casos omissos desta Resolução serão resolvidos pelo Colégio de Procuradores.

Art. 19 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina - PI, 29 de agosto de 2025

assinado digitalmente

Plínio Valente Ramos Neto

Procurador-Geral e Presidente do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí.

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 546/2025-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 104915/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

R E S O L V E:

Art. 1º Designar a servidora Anete Marques da Silva, matrícula nº 01974-7, para exercer o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2025NE01075.

Art. 2º Designar a servidora Perpétua Mary Neiva Santos Madeira Moura, matrícula nº 98.608, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí-PI, em Teresina-PI, 1º de setembro de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N º 2025NE01092

PROCESSO SEI 104604/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: S DE C CASTELO BRANCO SOARES (CNPJ: 42.707.658/0001-88);

OBJETO: contratação de atração cultural piauiense para interpretar o Hino do Estado do Piauí durante a abertura oficial da solenidade das comemorações alusivas ao 126º aniversário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

VALOR: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 26/2025, com base no art. 75, II, Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 29 de agosto de 2025.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
08/09/2025 A 12/09/2025

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/007801/2025

P. M. DE DOM INOCENCIO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: CLAUDIO OLIVEIRA ALBUQUERQUE
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TC/007797/2025

P. M. DE DOM INOCENCIO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: FSC FASA SOLUCOES EM COBRANCA
CORPORATIVA LTDA
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
JOSE ADAILTON ARAUJO LANDIM NETO (ADVOGADO(A))

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/014780/2024

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE
JUREMA DAMASCENO CHAVES COSTA DO CARMO
FUNDAÇÃO CULTURAL E DE FOMENTO A PESQUISA,
ENSINO, EXTENSÃO E INOVAÇÃO - FADEX
HELIO VAZ LEAL FARIAS JUNIOR (ADVOGADO(A))
LUIZ FELIPE ALVES CASTELO BRANCO (ADVOGADO(A))
DANILO CESAR GOMES MARQUES (ADVOGADO(A))
FLAVIO SOARES DA SILVA (ADVOGADO(A))
VITOR TABATINGA DO REGO LOPES (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/013798/2023

SECRETARIA DAS CIDADES (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados: JOAO JOSE DE CARVALHO FILHO
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/012760/2023

SECRETARIA DAS CIDADES (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessados: FUNDAÇÃO CIDADANIA BRASIL
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/006094/2025

P. M. DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FRANCISCO ANTONIO REBELO DE PAIVA
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/006178/2023

IDEPI - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2014)

Interessados: CONSTRUPLAN ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TC/004975/2025

P. M. DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE
(EXERCÍCIO DE 2016)

Interessados: JOSEMAR TEIXEIRA MOURA
MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES
(ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

TC/007069/2025

P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/002759/2025

P. M. DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: JOSE WILSON DE CARVALHO MACHADO
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

TC/008588/2025

P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR
ERICO MALTA PACHECO (ADVOGADO(A))
MARCOS ANDRÉ DE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS: 11

SESSÃO PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL
08/09/2025 A 12/09/2025

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/003430/2025

P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: MÁRCIO WILLIAN MAIA ALENCAR
LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
CARLOS ADRIANO CRISANTO LELIS (ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/010227/2024

P. M. DE COCAL DE TELHA (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: KARYNE ARAGÃO CANSANÇÃO

FISCALIZAÇÃO - MONITORAMENTO

TC/013368/2024

P. M. DE SAO JOAO DO ARRAIAL (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessados: BENEDITA VILMA LIMA
ROSA MARIA DE MELO LIMA

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/004116/2025

**SECRETARIA DE TRABALHO, CIDADANIA E ASSIST
SOCIAL DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2025)**
Interessados: Eliane e Silva Nogueira Lima

CONS. SUBSTITUTO JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/006182/2024

P. M. DE ANTONIO ALMEIDA (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: MARCELO TOLEDO LAURINI
ALDO PEREIRA DE SOUSA
FRANKLIN PEREIRA DOS SANTOS
JOSE ROBERT DE SOUSA FREIRE
EBZ SERVICOS E LOCACOES LTDA
THYAGO ANDRE ALVES DE BRITO MELO (ADVOGADO(A))
ERIKA ARAUJO ROCHA (ADVOGADO(A))
FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (ADVOGADO(A))
LARISSA ELLEN BENVINDO DA SILVA (ADVOGADO(A))
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

TC/012775/2024

P. M. DE LAGOA DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: MAURO CESAR SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
CAMILA BARBOSA SOUSA OLIVEIRA
MATTSON RESENDE DOURADO (ADVOGADO(A))
ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS (ADVOGADO(A))

TC/004966/2025

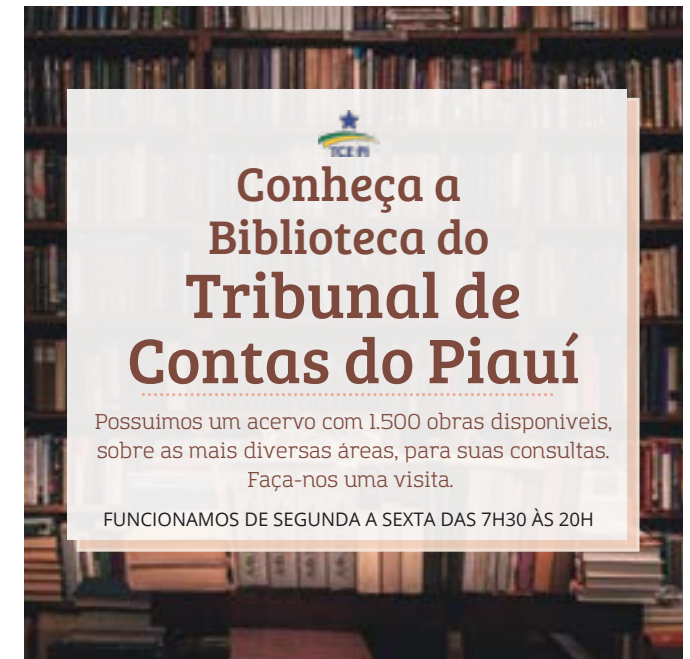
P. M. DE PICOS (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: PABLO DANTAS DE MOURA SANTOS
VICTOR FERNANDES TRENTINO (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/014503/2024

**P. M. DE SANTO INACIO DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)**
Interessados: TAIRO MOURA MESQUITA
BRUNA LARA CARVALHO MONTEIRO MESQUITA

TOTAL DE PROCESSOS : 8



SESSÃO SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL
08/09/2025 A 12/09/2025

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/001502/2025

ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA NUNES BRANDAO
EDYANE RODRIGUES DE MACEDO (ADVOGADO(A))
RICARDO ARAUJO LEAL DO PRADO (ADVOGADO(A))
FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))
BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))

TC/015258/2024

P. M. DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ELISABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA
NUNES BRANDAO
BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))
FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/003093/2025

CAMARA DE DOMINGOS MOURAO (EXERCÍCIO DE 2023)

Interessados: MAYARA FRANCÉLIA FERREIRA E SILVA
DOMINGOS JOSE RODRIGUES CAVALEIRO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - AGRAVO

TC/008475/2025

P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: JAILSON DE SOUZA GALENO

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/012441/2024

P. M. DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOSE LUIS SOUSA
SALLATIEL SOARES NETO
RITA RODRIGUES DOS SANTOS GOMES
DIANE BARBOSA DE SOUSA
JOSE LUIS SOUSA II
FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 7

P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ARLEI FIGUEIREDO BORGES
LANARA FALCAO LUSTOSA MARTINS (ADVOGADO(A))
LANARA FALCAO LUSTOSA MARTINS (ADVOGADO(A))
LANARA FALCAO LUSTOSA MARTINS (ADVOGADO(A))
LANARA FALCAO LUSTOSA MARTINS (ADVOGADO(A))
FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (ADVOGADO(A))
CATARINA QUEIROZ FEIJO (ADVOGADO(A))
LANA FERNANDA SILVA COSTA (ADVOGADO(A))
TAIS GUERRA FURTADO (ADVOGADO(A))
BRUNA FERREIRA DE ANDRADE PEDROSA (ADVOGADO(A))
WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A))

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/013605/2024

P. M. DE ESPERANTINA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: IVANARIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO

TC/009264/2024

P. M. DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ELISSIANE MARIA ALVES COSTA

